



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012924-65.2013.815.0011**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.  
**Apelante** :Embracon Administradora de Consórcio Ltda  
**Advogados** :Maria Lucília Gomes (OAB/PB nº 84206-A) e Amandio Ferreira Tereso Junior.  
**Apelado** :Rosimar Araújo da Silva  
**Advogado** :Cristiano de Queiroz Costa (OAB/PB nº 7.864).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS ADIMPLIDAS EM CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. RESSARCIMENTO DEVIDO APENAS 30 (TRINTA) DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. DEDUÇÃO APENAS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- *“É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.”* (REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010).

**-“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSTITUTIVA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do**

*consorciado prejudicou o grupo. Precedentes. 3. A revisão do acórdão recorrido, para entender pelo cabimento da multa ao consorciado desistente, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável diante do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.” (STJ; AgInt-AREsp 1.206.847; Proc. 2017/0294676-4; PB; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 10/04/2018; DJE 17/04/2018; Pág. 1128) **Grifo nosso***

- A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 193/195-v) interposta pela **Embracon Administradora de Consórcio Ltda**, desafiando decreto sentencial que julgou procedente, em parte, a “**Ação Declaratória cumulada com Restituição de Parcelas Pagas em Consórcio e Reparação por Danos Morais e Materiais**” movida por **Rosimar Araújo da Silva**.

Por meio da sentença (fls. 188/192), o Magistrado Singular reconheceu que, em caso de desistência de contrato, a restituição das parcelas pagas só pode ocorrer até 30 (trinta) dias do encerramento do grupo previsto no pacto, bem como a dedução apenas da taxa de administração do valor a ser devolvido, afastando a incidência de outros percentuais de qualquer natureza.

Em suas razões (fls. 193/195-v), a apelante requer a inclusão da dedução das multas contratuais e do fundo de reserva do valor a ser ressarcido.

Ao final, punge pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgado totalmente improcedente o pleito exordial.

Contrarrazões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fls. 246.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso apelatório (fls. 250/255).

É o relatório.

### **VOTO**

Como se sabe, nos contratos de consórcio, assegura-se a devolução dos valores pagos pelo desistente ou mesmo inadimplente, na forma prevista no art. 53, §2º, do Código do Consumidor, devendo mencionada devolução ocorrer anulando-se os prejuízos que causar ao grupo.

O referido dispositivo deixa clara a intenção do legislador em ver assegurada a quitação dos bens a serem sorteados entre os participantes do conglomerado.

Assim prevê a dita legislação:

*“Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.*

*(...)*

**§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo”**

Trilhando tal raciocínio, resta saber se mencionada intenção legislativa suporta a validação da cláusula ora em debate.

Para pôr fim ao corriqueiro debate acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.119.300/RS, julgado na sistemática de recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a restituição do que dispendeu o consorciado, até sua desistência, será devida tão somente após 30 (trinta) dias contados do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Vejamos:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: **é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.** 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010).*

No mesmo sentido, decidiu esta Corte de Justiça, ao apreciar casos análogos:

***DIREITO DO CONSUMIDOR. Apelação Cível. Ação ordinária de restituição de quotas. Consórcio. Desistência. Devolução das parcelas após o encerramento do Grupo. Restituição. Imediata. Impossibilidade. Devolução em até trinta dias a contar do prazo contratual para o encerramento do plano. Sentença parcialmente reformada. Provimento parcial. Independentemente do motivo alegado, é lícito ao consorciado retirar-se do grupo, mas a devolução das parcelas não ocorre de forma imediata, mas sim em até trinta dias a contar do prazo contratual para o encerramento do plano. (TJPB; APL 0000498-82.2016.815.0571;***

*Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 23/03/2018; Pág. 10) Grifo nosso*

***APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS ADIMPLIDAS EM CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DEVIDA APENAS TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS COM EFEITOS PROCRASTINATÓRIOS. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1119300/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021119120108150331, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 23-11-2017) Grifo nosso***

Por último, verifico que do valor a ser ressarcido deverá ser deduzido apenas a taxa de administração, haja vista que a aplicação de penalidade de redutor a cláusula penal, seguro de quebra de garantia e fundo de reserva com relação a exclusão do consorciado é ilegal, conforme dispõe o art. 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, é evidente que para incidência das referidas taxas da quantia a ser devolvida, deveria o apelante comprovar os prejuízos a legitimar as suas aplicações, ônus este que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II, do NCPC.

Dessa maneira, não tendo o recorrente demonstrado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, consoante previsto no art. 373, II, do NCPC, deve ser mantida a sentença que excluiu a cobrança das demais taxas.

Nesse norte, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSTITUTIVA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo. Precedentes. 3. A revisão do acórdão recorrido, para entender pelo cabimento da multa ao consorciado desistente, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável diante do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-AREsp 1.206.847; Proc. 2017/0294676-4; PB;***

*Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 10/04/2018; DJE 17/04/2018; Pág. 1128) Grifo nosso*

**CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. REDUTOR. ART. 53, § 2º, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. I - A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio. II - A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Recurso não conhecido. (STJ; REsp 871.421; Proc. 2006/0164935-2; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 11/03/2008; DJE 01/04/2008) Grifo nosso**

Esta Corte de Justiça também segue o mesmo posicionamento:

**APELAÇÃO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE COTAS. DEVOLUÇÃO APENAS APÓS TRANSCORRIDO O ENCERRAMENTO DO CONSÓRCIO. PRECEDENTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA. DEMAIS TAXAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. ART. 333, II, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A restituição de valores em caso da desistência de consórcio é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito dos demais participantes e da própria instituição administradora. Malgrado a legislação assegure ao autor, o direito de receber os valores relativos as parcelas consorciais que pagou, tal devolução, conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, não deve ocorrer de forma imediata, mas, sim, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento do Grupo Consorcial. Não tendo o apelante demonstrado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, consoante previsto no art. 333, II, do CPC, deve ser mantida a sentença que excluiu a cobrança das demais taxas. (TJPB; APL 0035337-87.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 30/09/2016; Pág. 14) Grifo nosso**

Por tudo o que foi exposto, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**



J/06